



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020.

"REJEIÇÃO das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lastênio Luiz Cardoso".

Autor: Comissão de Finanças

A Câmara Municipal do Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica **REJEITADA** as contas do Município de Baixo Guandu/ES, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. *Lastênio Luiz Cardoso*.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, "Palácio Monsenhor Alonso Leite", primeiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte.


VARLI QUEIROZ (LICO BOROR)
Presidente


JOSÉ CARLOS VIEIRA
Vice-Presidente


AGUINALDO DA PENHA
Secretario

Câmara Municipal de Baixo Guandu



PROTOCOLO GERAL 115/2020
Data: 01/04/2020 - Horário: 11:29
Legislativo - PD 1/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS

PROCESSO – 093/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL – LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

RELATÓRIO

Tratam os autos de parecer do Tribunal de Contas do Estado quanto à prestação de contas do Prefeito Municipal de Baixo Guandu no exercício de 2012, cujo responsável era o senhor Lastênio Luiz Cardoso.

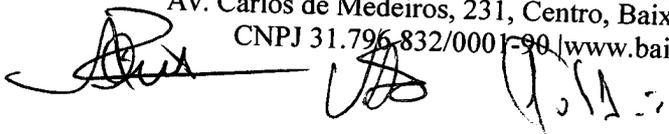
Referida análise teve início na Corte de Contas com o processo TC-2967/2013 que tratava da prestação de contas anual encaminhada pelo ordenador de despesa.

Após a análise do corpo técnico e auditoria do TCE, diversas irregularidades foram encontradas e listadas no Relatório Técnico Contábil, RTC-384/2014, o que gerou uma Instrução Técnica Inicial (ITI) concedendo direito ao prestador das contas de apresentar sua defesa.

Com as informações e explicações, os autos foram encaminhados novamente à análise do corpo técnico do tribunal e os auditores entenderam que as irregularidades eram graves, emitindo uma Instrução Técnica Conclusiva (ICC) opinando que o Tribunal REJEITASSE as contas.

Porém, uma nova oportunidade foi concedida ao ordenador para que se defendesse, agora, quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução Técnica Preliminar - ITP 494/2015). O referido artigo trata da proibição do ordenador de despesa contrair obrigação nos oito últimos meses de seu mandato que não possa ser cumprida ainda dentro desse período, sendo deixada para ser honrada pelo próximo administrador.

O senhor Lastênio encaminhou sua defesa, esta foi analisada, mas não aceita e, então, emitiu-se a opinião final do corpo técnico do TCE/ES pela REJEIÇÃO das contas (Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5648/2015).





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

À época eram 4 (quatro) as irregularidades, a saber:

- 1) **A lista de precatórios a pagar registrada no balanço divergia do que estava especificado na Lei Orçamentária do exercício de 2012;**
- 2) **O "ativo real líquido" apurado também divergia do balanço patrimonial;**
- 3) **Houve repasse de valores excessivos à Câmara Municipal, acima do limite autorizado por lei;**
- 4) **O ordenador deixou despesas, assumidas nos últimos meses de seu mandato, para seu sucessor pagar, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Pelo Regimento Interno do TCE/ES, quando o corpo técnico termina sua análise e elabora a instrução técnica conclusiva (ITC), o processo é encaminhado ao Ministério Público para, também, efetuar sua análise. Assim, o Ministério Público analisou as irregularidades e as justificativas do gestor, concluindo que, realmente, as irregularidades existiram e eram graves o suficiente para rejeitar as contas. Emitiu, a esse propósito, o parecer pela REJEIÇÃO das contas (PPJC-650/2016).

Com a opinião do corpo técnico de auditoria e do Ministério Público, ambos pela rejeição das contas, o julgamento final cabe ao Plenário da Corte de Contas. Em votação, a Primeira Câmara do TCE/ES, acompanhando o voto do então relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, REJEITOU as contas do ex-prefeito Lastênio Luiz Cardoso referentes ao seu último exercício como ordenador de despesa na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu/ES (2012), recomendando à Câmara Municipal que também REJEITASSE as contas quando de seu julgamento político (Parecer TC-046/2016).

Valendo-se da possibilidade de recurso previsto na Lei Orgânica do TCE e em seu Regimento Interno, o ordenador de despesa interpôs recurso de reconsideração, autuado sob o nº 0667/2016.

Pela sistemática regimental da Corte de Contas os autos foram encaminhados novamente ao corpo técnico de auditoria (Secex Recursos) para análise do pedido de reconsideração. Esse setor responsável pela análise de recursos solicitou que outro setor do tribunal (Secex Contas) o auxiliasse nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Julgamento, pois haviam matérias de origem contábil. Com os dois setores trabalhando juntos concluiu-se pela emissão da Instrução Técnica de Recurso 108/2017 que, novamente, opinou que as irregularidades existiram, sim, e eram graves, aconselhando a REJEIÇÃO das contas.

Mais uma vez, antes da manifestação do Tribunal, era necessário ouvir o Ministério Público, o que foi feito. Em sua opinião, o procurador também aconselhou que as contas fossem REJEITADAS, diante das irregularidades encontradas (Parecer 3341/2017).

Como se trata de recurso, foi nomeado outro Relator dentre os Conselheiros, encargo que coube agora ao senhor Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O relator ponderou que duas irregularidades realmente poderiam ser consideradas menores, mas outras duas eram graves. Após sua análise, votou pela REJEIÇÃO das contas. Já outro conselheiro (Domingos Augusto Taufner) votou pela APROVAÇÃO das contas COM RESSALVAS. Em complementação de voto, o conselheiro relator (Sebastião Carlos Ranna de Macedo) acusou o Conselheiro Domingos Augusto Taufner de **“sem demonstrar a metodologia de cálculo”** concluir que não houve ofensa ao artigo 42 da LRF. Pedindo desculpas por discordar, o relator manteve seu voto pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo voto-vista de outro conselheiro (Marco Antônio da Silva), mas retirando dois itens das irregularidades.

Para que reste claro, foram mantidas apenas duas irregularidades das quatro iniciais como fundamento para a REJEIÇÃO das contas, sendo elas:

- 1) O **“ativo real líquido”** apurado diverge do balanço patrimonial;
- 2) **Assumir despesas, nos últimos meses de seu mandato, não as pagar e deixar para seu sucessor, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

E assim, o Plenário do TCE/ES, mesmo após o recurso, decidiu pela REJEIÇÃO das contas do senhor Lastênio Luiz Cardoso, referentes à 2012, em quase sua totalidade (6 votos a 1), sendo vencido o conselheiro Domingos Augusto Taufner. A decisão pela rejeição das Contas gerou o Parecer 015/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

que pedia à Câmara de Baixo Guandu que, também, REJEITASSE as contas, em sua análise política.

O ordenador de despesa, não havendo mais outro recurso de efeito suspensivo, ingressou com os chamados Embargos de Declaração, gerando os autos 04612/2018. Esse recurso tem previsão na Lei Orgânica do TCE/ES, veja-se:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

O que houve de diferente foi que o recorrente pediu que fosse concedido EFEITO MODIFICATIVO ao seu embargo.

Teoricamente, os embargos de declaração não têm esse efeito modificativo (também conhecido como efeito infringente). Eles não têm o poder de alterar o que foi decidido, apenas esclarecer, resolver omissões ou contradições.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas sequer contém norma específica para processamento desse recurso quando há o pedido de efeito modificativo. A exceção é mencionada apenas de forma obliqua na Lei Orgânica do TCE/ES e em seu regimento interno. A esse propósito citamos as normas abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

LEI ORGÂNICA DO TCE/ES

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

- I - recurso de reconsideração;**
- II - pedido de reexame;**
- III - embargos de declaração;**
- IV - agravo.**

Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

§ 1º A exceção prevista no caput não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.

REGIMENTO INTERNO

Artigo 195...

§ 2º A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto na hipótese de embargos de declaração.

§ 3º A exceção prevista no § 2º não se aplica na hipótese de embargos de declaração de que possam decorrer efeitos modificativos. (Redação dada pela Resolução TCEES nº 241/2012)

Os embargos de declaração, tanto nos tribunais de contas quanto no Judiciário, não servem para modificar a decisão. Qualquer efeito modificativo é uma exceção, uma excepcionalidade que deve ser muito bem analisada e somente ser utilizada quando houver "defeito material" e não mudança de opinião meramente.

Tanto é assim que num voto-vista (71/2016), exarado nas contas do governador Renato Casagrande quando este apresentou um embargo de declaração (Processo TC-9974/2015), o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo assim ponderou:

A propósito do tema posto, vale assinar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração para rever, pura e simplesmente, decisões proferidas. O objeto dos expedientes aclaratórios nunca é o reexame da decisão, que até pode ocorrer, mas como mera consequência de seu acolhimento. Aliás, ao discorrer sobre a possibilidade adoção de efeitos modificativos nos embargos, o renomado processualista Nelson Nery Junior a assinala: "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl".

Nos casos em que o embargante pretende o reexame da decisão, e não a afirmação de obscuridade, contradição ou omissão, os declaratórios devem ser rejeitados de plano, à falta de seus pressupostos autorizadores.

É que nessa hipótese os embargos de declaração estariam a pretender fazer as vezes de outros recursos, o que não pode ser tolerado à luz do princípio da unirrecorribilidade.

O julgador, ao se deparar com os embargos de declaração, não irá julgar novamente o caso, irá somente integrar a decisão que já havia sido prolatada ou melhor, ao julgador "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (PONTES DE MIRANDA, 1998, p. 117).

Não são os embargos declaratórios um recurso como os outros. Tem esse expediente recursal sui generis a finalidade específica de integrar a decisão recorrida, suprimindo uma omissão, afastando uma obscuridade ou desfazendo uma contradição.

A esse respeito é precisa a explicação de GILSON DELGADO MIRANDA, verbis:

"São três os pressupostos específicos ao cabimento dos embargos, a saber: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão.

Nesse passo, ocorre obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do conteúdo decisório. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida".

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Repassado o balizamento das situações de acolhimento de embargos de declaração, bem como das remotas hipóteses de recebimento destes com efeitos modificativos, passo a abordagem da matéria de fundo do expediente recursal, fazendo consignar de plano que acompanho a fundamentação apresentada pelo eminente Relator, para manter os pontos acolhidos na parte dispositiva de seu voto.

Sem uma previsão específica nas normas do TCE/ES sobre a tramitação de embargos de declaração quando há o pedido de efeitos modificativos, o relator resolveu que, por haver o pedido de modificação, ele decidiu mandar novamente os autos para serem analisados pela auditoria e corpo técnico do tribunal, o que foi feito. A Secretaria de Controle Externo se manifestou na Instrução Técnica de Recursos 185/2018 opinando pelo desprovimento do recurso (mantendo-se a decisão de REJEIÇÃO das contas). Aliás, entendeu que se tratava de recurso meramente protelatório (utilizado só para ganhar tempo), pedindo que fosse aplicada multa ao recorrente.

Ouvido o Ministério Público, também se manifestou pelo Parecer 3039/2018 pelo desprovimento do recurso (mantendo-se a decisão de REJEIÇÃO das contas).

Em seu voto, o relator (Sebastião Carlos Ranna de Macedo), acompanhando as opiniões do corpo técnico do tribunal, do Ministério Público e todas as manifestações anteriores da Corte de Contas, decidiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a REJEIÇÃO das contas. Quanto à possível multa pelo recurso protelatório, entendeu o relator por não a aplicar. Esse foi o voto que apresentou ao Tribunal.

Em voto após pedido de vista dos autos, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun se manifestou de forma divergente de todas as manifestações anteriores do corpo técnico, do Ministério Público, do Relator e do próprio Tribunal.

Seu voto enfrentou as duas irregularidades sustentando, resumidamente, o seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Quanto à irregularidade da apuração do ATIVO REAL LÍQUIDO entendeu que se tratava de mero “erro formal” e que isso não tinha gravidade suficiente para levar à rejeição das contas, embora reconhecesse que **“a concessão de efeitos infringentes não é prática usual nesta Corte de Contas”**.

Relembra o Conselheiro que o indicativo de irregularidade diz respeito à uma divergência de R\$ 485.894,79 no Ativo Real Líquido, mas, segundo o próprio escreveu **“a irregularidade sob análise não pode ser caracterizada como grave”**. Votou, então, que nos argumentos do recorrente **“havia força suficiente”** para modificar o julgado quanto a este item. Restava, porém, uma segunda irregularidade.

No que concerne à segunda irregularidade (ASSUMIR OBRIGAÇÕES NO FINAL DO MANDATO DEIXANDO A CONTA PARA SEU SUCESSOR – vedado pelo artigo 42 da LRF) entendeu o Conselheiro em seu voto-vista que não se aplicava o artigo 42 da LRF a Prefeitos com o final de mandato em 2012, apesar da lei de responsabilidade fiscal ser do ano 2000.

Tal entendimento de que o Tribunal não aplicaria as disposições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos Prefeitos que encerravam o mandato em 2012 (com fundamento no “Princípio da Segurança Jurídica”) ocorreu num julgamento do Prefeito de Vila Velha, em que segundo o próprio Conselheiro, ele mesmo havia votado pela aplicação do artigo, mas fora vencido. Agora, confrontava a Corte com o mesmo entendimento, algo do tipo “se não foi aplicado ao prefeito de Vila Velha, não pode ser aplicado ao prefeito de Baixo Guandu”.

A redação de seu voto ainda lembra que esse entendimento “rachou” o Tribunal, dependendo do voto do Presidente para o desempate.

Assim, entendeu também que essa segunda irregularidade não era grave e havia permissão do tribunal em uma decisão antecedente para relevar esse tipo de irregularidade. Opinou, enfim, pelo julgamento das contas com parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, reconhecendo que haviam irregularidades, mas que em seu entendimento essas irregularidades não deveriam provocar a REJEIÇÃO das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

O Tribunal aprovou o voto-vista (com opinião pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS), mas com voto contrário do Relator que manteve seu entendimento pela REJEIÇÃO. Desse julgamento surgiu o Parecer Prévio 090/2018.

Indignado e inconformado, o Ministério Público atravessou um novo recurso de embargo de declaração, também pleiteando efeitos modificativos para desfazer a mudança na decisão. Entretanto, o TCE/ES, através do Parecer 122/2019 negou prover o recurso do MP.

Em conclusão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após 7 (sete) anos, opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso contrariando todas as manifestações de sua área técnica, do Ministério Público e até de seus próprios julgamentos anteriores.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CÂMARA E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O parecer do Tribunal de Contas é técnico e opinativo; a manifestação da Câmara Municipal é jurídica e política. Assim já entende o STF faz anos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (ARE 988482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

Da decisão da Suprema Corte acima exposta conclui-se que as contas de qualquer prefeito são julgadas, em verdade, pela Câmara Municipal e o Parecer emitido pelo TCE é apenas OPINATIVO.

Não se esquece, no entanto, que o corpo técnico dos Tribunais de Contas tem muito melhores condições para emitir opinião e essa opinião deve ser respeitada, somente podendo a Câmara Municipal contestar o Tribunal de forma FUNDAMENTADA e por largo número de votos (2/3 de seus membros). Aliás, não se deve trazer fato novo para esse julgamento, que não tenha sido analisado pela Corte de Contas. Sobre isso, mais um entendimento do STF:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 729.744-RG e RE 848.826-RG, destacou a importância do papel do Tribunal de contas quando da análise das contas do Prefeito pelo legislativo local. Conclui-se ser inviável a rejeição de contas do Executivo com base em fatos não analisados previamente pela Corte de contas. (RE 1047096 ED-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Resumindo, ao Tribunal cabe opinar, mas à Câmara cabe julgar efetivamente. Em caso de o Legislativo adotar posição diferente da Corte de Contas, o fundamento não pode ser algum fato novo que não tenha sido analisado pelo TCE.

DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE/ES

O Tribunal de Contas tem três julgamentos possíveis quando termina a análise das contas.

A primeira possibilidade acontece quando não encontra nenhuma irregularidade nas ditas contas, momento em que emitirá parecer pela sua APROVAÇÃO. Essa hipótese não há problema para ser compreendida.

A dificuldade vem quando são encontradas irregularidades, pois aí há duas possibilidades: ou as irregularidades são reputadas graves e as contas são julgadas pela REJEIÇÃO ou são tidas por leves, atraindo o julgamento pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Essa última possibilidade foi a adotada pelo TCE/ES no caso presente.

A grande pergunta é: **as irregularidades são ou não são graves o suficiente para gerar a rejeição de contas?**

Esse julgamento cabe exclusivamente à Câmara Municipal, sendo a manifestação do Tribunal um indicativo a ser sopesado, mas sem efeito vinculante, o que significa dizer que o Poder Legislativo não está preso a acompanhar a decisão da Corte de Contas. Estaria preso se o parecer fosse pela APROVAÇÃO SEM RESSALVAS, mas se há ressalvas, quem deve dizer o quanto são graves ou não são aqueles a quem o povo elegeu para julgar o interesse público primário diante de qualquer situação.

Iniciando sua atuação, a Comissão Permanente de Finanças recebeu formalmente pedido de vários vereadores (fls. 216/223) no sentido de se solicitar ao Poder Executivo que encaminhasse à Comissão as informações que dispusesse sobre o ano 2012. Os vereadores alegaram existir cheques sem fundos originado nesse exercício, despesas não pagas, mal uso de recursos e ações civis e criminais. O ofício foi encaminhado como forma de se instruir o processo antes da comissão iniciar sua análise.

A resposta veio acompanhada com cópia de diversos documentos sendo os principais:

- 1) Cópia de um cheque do município, devolvido por falta de fundos (motivo 11), de conta do Banco do Brasil, emitido em favor de um fornecedor, no valor de R\$ 59.616,95, dito cheque datado de fins de 2012, sendo apresentado e devolvido na compensação do primeiro dia útil de 2013;
- 2) Cópia de andamento de ação de cobrança ajuizada pela Petrobrás (autos 0000057-18.2011.8.08.0007 – valor da causa R\$ 149.273,21), exigindo devolução de parcela de convênio utilizada sem aprovação de prestação de contas, contudo, pela data de início do processo judicial, concluiu-se que se refere a fato ocorrido antes do exercício 2012;
- 3) Cópia de decisões judiciais na ação de cobrança ajuizada pela empresa Ambiental Urbanização e Serviços EIRELI (autos 0001561-15.2018.8.08.0007 – valor da causa R\$ 2.211.401,64), exigindo o pagamento por serviços não pagos, contudo, pela data do contrato, aditivos e notas fiscais, conclui-se que se refere a fato ocorrido antes do exercício de 2012;



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

- 4) Cópia de andamento de ação cautelar ajuizada pelo Sindicato de Servidores Públicos Municipais (autos 0002908-64.2010.8.08.0007) em razão do não pagamento da contribuição associativa dos servidores públicos referente ao ano 2010/2011, mais uma vez, o caso é grave (havendo até penhora de dinheiro público em contas correntes do município), mas não se refere a fatos ocorridos dentro do exercício de 2012;
- 5) Cópia de andamento de ação de cobrança ajuizada por Geraldo Boone (autos 0015132-63.2012.8.08.0007), mas não se sabe a data dos fatos discutidos, embora o processo tenha se iniciado no exercício 2012;
- 6) Cópia de andamento de ação de cobrança ajuizada pela Classic Engenharia Ltda ME (autos 0000036-08.2012.8.08.0007 – valor da causa R\$ 143.283,77), exigindo pagamento por serviços prestados ao Município, porém, não se sabe a data dos fatos discutidos, embora o processo tenha se iniciado no exercício 2012;
- 7) Cópia de sentença (e outros atos) originada de ação civil pública promovida pelo Ministério Público em Baixo Guandu, reconhecendo a prática de atos de improbidade (autos 0000251-57.8.08.0007) praticados pelo senhor Lastênio Luiz Cardoso enquanto era Prefeito Municipal de Baixo Guandu (lide ainda em grau de recurso); nesse processo o ordenador de despesa mencionado foi condenado a devolver o dinheiro e também à suspensão de direitos políticos, contudo, mais uma vez, verificou-se que o suposto desvio de verba referente a diárias e ajudas de custo datam do exercício 2006;
- 8) Cópia de atos processuais de ação civil pública promovida pelo Município de Baixo Guandu contra o senhor Lastênio Luiz Cardoso (autos 0002550-55.2017.8.08.0007), ainda sem sentença mas já com liminar bloqueando R\$ 679.048,36 de bens do ordenador de despesa; o problema discutido nessa lide é a utilização de recursos repassados pelo Instituto Jones dos Santos Neves (para esgotamento sanitário) em objeto diferente do convênio 020/2011, gerando a necessidade de devolver os recursos, em prejuízo aos cofres públicos; a conduta ofende os princípios da Administração Pública e os termos da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, pela narrativa contida na petição inicial, o convênio foi assinado no final de 2011 e, ainda que a execução incorreta tenha se dado em 2012 (já que o ofício pedindo a devolução do dinheiro mal utilizado data de 2013), tal fato não foi analisado pelo Tribunal de Contas; trata-se de ato de gestão e não de contas e deve-se aguardar o julgamento perante o Judiciário;
- 9) Cópia de atos processuais de ação civil pública promovida pelo Município de Baixo Guandu contra o senhor Lastênio Luiz Cardoso (autos 0002095-90.2017.8.08.0007), ainda sem sentença; o problema discutido nessa lide é a utilização de recursos repassados pelo Estado do Espírito Santo, em 2009, através de sua Secretaria Estadual de Cultura, com objetivo de ampliar e readequar o Cine Alba; a empresa contratada foi a ATEC Engenharia Ltda e as obras foram iniciadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

2010 e paralisadas em 2011 quando já se havia pago à construtora o valor de R\$ 864.241,06; novas medições na obra realizadas em 2013 concluíram que, na verdade, havia sido construído somente o equivalente a R\$ 429.715,66, gerando a necessidade de devolver os recursos ao Estado, em prejuízo aos cofres públicos, pois a empresa recebeu mais dinheiro do que deveria; a conduta ofende os princípios da Administração Pública e os termos da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, pela narrativa contida na petição inicial, o convênio foi assinado em 2009 e a execução deu-se até 2011, e sendo assim, os supostos recursos desviados o foram antes de 2012; trata-se de ato de gestão e não de contas e deve-se aguardar o julgamento perante o Judiciário;

- 10) Cópia de atos processuais de ação civil pública promovida pelo Município de Baixo Guandu contra o senhor Lastênio Luiz Cardoso (autos 0001344-35.2019.8.08.0007), ainda sem sentença (mas com liminar de bloqueio dos bens do referido ordenador); o problema discutido nessa lide é que o Município de Baixo Guandu chegou a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SEAFI e CADIN) em razão de convênio firmado em 2008 com o Ministério do Trabalho, visando a qualificação de jovens, mediante a política pública de nome "Caravanas da Juventude", programa Projovem Trabalhador; o período de execução do convênio foi curto (entre março/2009 e fevereiro/2010) mas as contas prestadas pela prefeitura foram REJEITADAS em 2017, ocasionando a necessidade de devolução de R\$ 61.950,00, o município efetuou o pagamento porque, caso contrário, não poderia mais receber recursos federais, gerando prejuízo aos cofres públicos; a conduta ofende os princípios da Administração Pública e os termos da Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, pela narrativa contida na petição inicial, o convênio foi assinado em 2009 e a execução deu-se até 2010, e sendo assim, os supostos recursos desviados o foram antes de 2012; trata-se de ato de gestão e não de contas e deve-se aguardar o julgamento perante o Judiciário;

Conclui-se que, de todos os documentos encaminhados pela Prefeitura em resposta ao ofício da comissão, o único que pode ser utilizado de prova e fundamentação na presente análise é o cheque sem fundos, porque foi emitido no fim de 2012 e demonstra, cabalmente, que não havia fundos para cobertura, o que pode confirmar a irregularidade já apontada pelo Tribunal de Contas – de assumir obrigação no fim do mandato e não deixar dinheiro suficiente para quitação.

Quanto à primeira irregularidade (ativo real líquido divergindo do apresentado no balanço patrimonial) proponho que esta comissão afaste a



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

ressalva, pois se trata de mero erro formal, não envolvendo prejuízo ao erário, nem indica má-fé do ordenador em omitir informação.

A ofensa dessa irregularidade está apenas no campo da Lei de Contabilidade Pública (4.320/64), e entendo que um administrador público não pode ter suas contas rejeitadas por esse erro de evidenciação ou de procedimento.

A mesma interpretação, contudo, não cabe no que pertine à infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desde o ano 2000 todos os administradores públicos sabem que no último ano de seus governos não se pode assumir obrigações para que seus sucessores paguem – isso é ponto sem discussão. Veja-se a redação da citada lei:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A regra é clara – não se deve contrair despesas que não possam ser pagas dentro de seu último ano de exercício de mandato, e se, eventualmente, desejar contrair uma despesa com vencimento no ano seguinte, que deixe o dinheiro em caixa para o pagamento e o registro em “restos a pagar”.

Não foi o que ocorreu no exercício de 2012, último ano do gestor Lastênio Luiz Cardoso.

A conduta, ao contrário do que entendeu o TCE/ES, não é uma pequena ofensa, ela é tão grave que é considerada crime pelo Código Penal:

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Não é difícil ver que o TCE/ES, ao dar pouco valor a essa conduta, remou contra todo o interesse público positivado nas normas. Perdoou-se não apenas uma infração administrativa séria, mas um crime.

Dizer que não aplicaria a Lei de Responsabilidade Fiscal aos prefeitos em 2012 alegando segurança jurídica (mais de dez anos depois da edição da norma), tendo ela já sido aplicada nos finais de mandato de 2002, 2004, 2006, 2010 e 2012 é inconcebível e estimula a nefasta ideia de que lei não precisa ser obedecida.

O caos da corrupção do nosso país advém, em muito, da ideia de que, no fim, a lei não valerá, o direito não permitirá condenações e os órgãos de controle vão "passar a mão na cabeça" do infrator.

Não entendo que acertaram em acobertar a conduta do prefeito de Vila Velha, mas quanto àquele município nada podemos fazer. Mas dizer que em Baixo Guandu, uma irregularidade que configura crime, deve ser passada por alto, aí não aceitaremos. Aqui nosso povo é ordeiro e cumpridor de seus deveres, e exige o mesmo de seus mandatários eleitos.

A conduta é tão eivada de dolo que até foi emitido cheque de pagamento sem fundos. Nada é mais perfeito para demonstrar a irregularidade de conduta. O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Município não dá cheque pré-datado. A conduta ainda pode configurar crime de estelionato.

Mas não é por causa do cheque e seu pequeno valor (se comparado ao orçamento municipal) que o ato está sendo punido. A área técnica do tribunal demonstrou que houve insuficiência financeira para honrar o pagamento de R\$ 1.193.358,51. Quer-se dizer que o motivo alegado aqui para rejeição das contas não é o cheque sem fundos, mas a ofensa ao artigo 42 da LRF.

Não é pouca coisa, não é irregularidade sanável, não se trata de pequeno desvio de conduta, não se pode tolerar tamanha vontade de violar a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU|ES

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi debatido e sustentado acima, com sustentáculo nas disposições da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho VOTO para que a comissão o adote como fundamento para julgar as contas do exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso, pela **REJEIÇÃO**.

Em anexo, caso aprovado esse parecer, apresentamos o necessário projeto de decreto legislativo.

DO VOTO DA COMISSÃO

Seguindo o voto do Relator o Presidente da Comissão Varli Queiroz, encaminha voto pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2012 de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso;

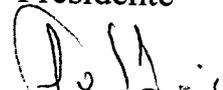
O Vice-Presidente da Comissão José Carlos Vieira, encaminha voto Contrário ao voto do relator as contas do exercício de 2012 de responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso;

Assim por Maioria absoluta de votos encaminha decreto pela **REJEIÇÃO** das contas do Exercício de 2012, sob a Responsabilidade do Senhor Lastênio Luiz Cardoso.

Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES, em primeiro de abril de 2020.


AGUINALDO DA PENHA
Vereador Relator


VARLI QUEIROZ (LICO BORORO)
Presidente


JOSÉ CARLOS VIEIRA
Vice-Presidente